



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S

TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 10845.003953/92-51

Sessão de 20 de outubro de 1.99³

ACORDÃO Nº Res. 303-0.568

Recurso nº.: 115.469

Recorrente: Foseco Industrial e Comercial Ltda

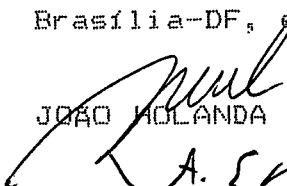
Recorrid DRF - Santos - SP

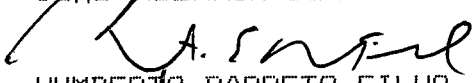
RESOLUÇÃO Nº 303-0.568

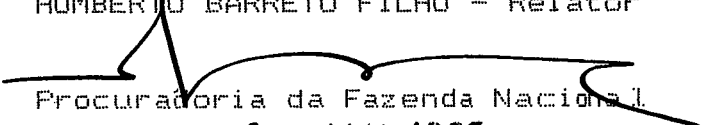
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 1993


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


HUMBERTO BARRETO FILHO - Relator


Procuradoria da Fazenda Nacional

27 JAN 1995

VISTO EM SESSÃO DE:

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros:

SANDRA MARIA FARONI, CARLOS BACANIAS CHIESA (suplente) e ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA.

Ausentes, justificadamente, os Cons. MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, MILTON DE SOUZA COELHO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA e LEOPOLDO CESAR FONTENELLE.



MF - MINISTÉRIO DA FAZENDA - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA
RECORRENTE: Foseco Industrial e Comercial Ltda
RECORRIDO : DRF - Santos - SP
RELATOR : Humberto Barreto Filho

Relatório

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado Auto de Infração para a formalização da exigência de crédito tributário constituído por diferenças de II e IPI, além de juros, correção monetária, e as multas dos arts. 37 da Lei 8218/91, 526, II, do RA e 364, II, do RIFI, mercê da desclassificação fiscal de produto que, importado como "ácido xileno sulfônico" (2904.10.0500), seria, na verdade, uma preparação à base de mistura de ácido xilenosulfônico (3823.90.0800), consoante extraído do catálogo técnico do fabricante.

Impugnando a pretensão fiscal, a interessada sustentou que as impurezas referidas pelo catálogo técnico decorrem do processo de fabricação do produto, como atestado pelo próprio fabricante, o que preservaria sua classificação no capítulo 29 do Sistema Harmonizado. Invocou, também a impugnante, as RGI 2b e 3a do SH, ressaltando que a classificação fiscal se determina pela posição mais específica ou por aquela que traduz o componente que confere a característica essencial do produto, se porventura advindo de mistura. Requereu, por fim, perícia para se definir a identificação do produto à luz do que disposto no capítulo 29 do Sistema Harmonizado.

Indeferida a perícia, foi julgada procedente a ação, com esteio na Informação Fiscal de fls. 98/100, onde, após refutar destacadamente as alegações da defesa, acentua a autoridade autuante que "o fato da mercadoria não constituir um composto orgânico de constituição química definida apresentado isoladamente (basta) para de pronto ficar afas-





MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

RECURSO 115.46
RES. 303- O.568

-3-

tada sua classificação do Capítulo 29", acrescentando que
"como contém, além do ácido xileno-sulfônico, os demais
elementos químicos (informados, aliás, pelo próprio fabri-
cante) já listados quando da autuação, não há como se afas-
tar da mercadoria a característica de preparação das indús-
trias químicas que, por falta de maior especificidade nume-
rológica, se inclui no código residual 38.23.90.9999".

Ainda irresignada, recorre a importadora a este
Eg. Conselho, sustentando a ocorrência de preterição de seu
direito de defesa, em face do indeferimento da perícia,
cuja postulação, então renova, e repetindo, no mais, a ar-
gumentação já exposta em sua defesa.

É o relatório.



Voto

Não acolho a preliminar de cerceamento de direito de defesa suscitada pela recorrente, vez que a autoridade julgadora pode, por força do art. 17 do Dec. 70.235/72, efetivamente repudiar a produção de prova pericial que entenda desnecessária, vez que já elucidada nos autos, a seu ver, a questão controvertida.

Acolho, todavia, o pedido de diligência reiterado no recurso voluntário. É que a decisão *a quo* manteve a autuação arrimando-se exclusivamente na informação trazida aos autos pelo documento de fl. 18, que nada esclarece quanto a se os pequenos percentuais de substâncias químicas contidos no produto em questão podem ou não ser considerados como impurezas decorrentes do correspondente processo de fabricação.

A decisão recorrida interpretou que não, o que afasta a classificação do produto do capítulo 29 da Nomenclatura. Não há nos autos, entretanto, elementos técnicos que sustentem tal interpretação, no sentido de taxativamente repelir a hipótese de defluirem do processo de fabricação do ácido xileno sulfônico (92% - 94%), como impurezas, o ácido sulfúrico livre (máx. 2,5%), os não sulfonados (máx. 2,0%) e a água (máx. 2%), referidos à fl. 18.

Isto posto, voto pela conversão do julgamento em diligência ao LABANA, por intermédio da repartição de origem, a fim de que seja esclarecido, a vista dos elementos técnicos coligidos nos autos, se trata-se o ácido xileno sulfônico de uma mistura ou de um produto químico de constituição química definida apresentado isoladamente, ainda que com impurezas, conforme preceituado nas considerações gerais do capítulo 29 do Sistema Harmonizado, ou seja: se



tal produto é "um composto químico distinto, de estrutura conhecida, que não contém outra substância deliberadamente adicionada durante ou após a fabricação (incluída a purificação)" e se as outras substâncias apresentadas no catálogo técnico configuram impurezas "cuja associação com o composto químico distinto ressalta, exclusiva e diretamente, de processo de fabricação (incluído a purificação)", podendo provirem de qualquer dos elementos que intervêm na fabricação, tais como, matérias iniciais não convertidas, impurezas contidas nas matérias iniciais, reagentes utilizados no processo de fabricação (incluída a purificação) e subprodutos. Deverá, ainda, ser esclarecido se consideradas impurezas as substâncias antes referidas, foram estas deixadas deliberadamente no produto para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

Sala das Sessões, em 20/10/93


Humberto Barreto Filho
Relator